



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PROJETO DE LEI CM/ 24 /2018

Aprovado em 2.ª Votação por unanimidade.

07/05/2018


PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, EM QUE FIGURE COMO PARTE PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS OU PORTADORA DE DOENÇA GRAVE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os procedimentos administrativos protocolizados no âmbito municipal perante os órgãos da Administração Direta ou Indireta, Autarquias, Empresas Públicas e Secretarias do Município do Ituiutaba-MG, em que figure, como parte ou interessada, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, terão prioridade na tramitação e julgamento de todos os atos e diligências em qualquer instância.

Parágrafo único. Entende-se como doença grave qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 2º O interessado na obtenção desse benefício juntará aos autos prova de sua idade ou atestado médico comprovando sua doença.

Art. 3º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

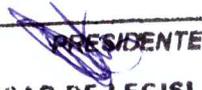
Art. 4º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 04 de abril de 2018.

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 10/04/2018


PRESIDENTE


Jorge Silva Araújo
vereador

À Ordem do dia desta sessão

24/04/2018


Presidente

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S., em 10/04/2018

24/04/2018





Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.16.037371-8/000 **Númeraço** 0373718-
Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda
Relator do Acordão: Des.(a) Wander Marotta
Data do Julgamento: 08/11/0017
Data da Publicação: 15/12/2017

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. LEI Nº 12.420/2016 DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. PRORIDADE A IDOSO NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA NO ORGANOGRAMA ADMNISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- Trata-se de lei que confere prioridade a idoso na tramitação de processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal de Uberlândia.

- Iniciativa do Legislativo permitida. Inocorrência de vício. Inexistência de criação de despesas.

- A lei em exame não modifica a organização administrativa existente; não cria órgãos públicos; não cria despesas; não cria cargos; não cria funções; não cria obrigações de fazer. O seu conteúdo está limitado a garantir aos idosos preferência na tramitação de processos administrativos de seu interesse.

- O conteúdo normativo da Lei, portanto, não fere o art. 66, III, "c", da CEMG/1989.

VV EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTICIONALIDADE - LEI Nº 12.420/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ESTABELECIMENTO DE PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE FIGURE COMO PARTE PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS OU PORTADORA DE DOENÇA GRAVE - CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO PODER



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- Em decorrência do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, haja vista ser constituído por normas de repetição obrigatória pelos entes federados.

- É firme a jurisprudência da Excelsa Corte no sentido de que "padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública" (STF, ARE 768450 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 17-12-2015 PUBLIC 18-12-2015)

- "Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito." (STF, ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.)

- A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, - ao instituir prioridade na tramitação e julgamento dos procedimentos administrativos no Município de Uberlândia, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave - interfere, indubitavelmente, na organização administrativa do Poder Executivo, estabelecendo nova atribuição e impondo a necessidade de alteração da rotina de trabalho a fim de atender à previsão legal, violando, assim, as normas insertas nos arts. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República, e 66, inciso III, alínea "e", da Constituição do Estado de Minas Gerais, malferindo, ainda, o disposto no art. 173, §1º, da CEMG, segundo o qual é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."

- Conforme se extrai do judicioso voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443, a jurisprudência do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "[...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública." (STF. ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe 03-11-2014)

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.16.037371-8/000 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE UBERLANDIA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o Relator, em JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

RELATOR.

DES. WANDER MAROTTA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (RELATOR)

SÚMULA: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Consoante se extrai dos autos, o Prefeito Municipal de Uberlândia aforou a presente ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar contra a Câmara Municipal de Uberlândia, com o fito de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº12.420, de 06 de maio de 2016, que "dispõe sobre a prioridade na tramitação e julgamento dos procedimentos administrativos no Município de Uberlândia, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, e dá outras providências".

Afirmou que referido diploma legal afigura-se inconstitucional, pois afronta o Princípio da Separação dos Poderes encartado nos arts. 6º e 173 da Constituição Estadual, tendo em vista que adentra em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, qual seja, a organização administrativa.

Argumentou que ao cominar obrigações para a municipalidade, estabelecendo aspectos procedimentais inerentes aos procedimentos administrativos, bem como interferir, essencialmente, no regramento da matéria, o Poder Legislativo incorreu em verdadeira usurpação da competência outorgada, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo.

Pugnou pela concessão de liminar a fim de que fosse suspensa a aplicabilidade e a eficácia do dispositivo impugnado, declarando-se sua inconstitucionalidade ao final.

Juntou documentos de fls. 15/63-TJ.

Notificada, a Câmara Municipal de Uberlândia se manifestou às fls. 80/84 pelo indeferimento da liminar ao entendimento de que a matéria a que se refere a lei impugnada não está inclusa no rol taxativo de competências do Poder Executivo Municipal, inexistindo, pois, o alegado vício de iniciativa. Afirmou, ademais, a inexistência do "periculum in mora", ao entendimento de que "a não concessão da medida liminar não traz qualquer possibilidade de risco inverso".

Concitada a se manifestar no feito, a douta Procuradoria-Geral de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Justiça emitiu o judicioso parecer de fls. 88/89v por meio do qual se manifestou pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, haja vista entender que não restaram configurados os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

A medida liminar foi indeferida (fls. 93/96).

A Câmara Municipal de Uberlândia prestou informações às fls. 108/110 pugnando pela improcedência do pedido ao entendimento de que a lei impugnada não implicou em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Em parecer final, opinou a douta Procuradoria-Geral de Justiça pela improcedência do pedido (fls. 115/121v).

É o relato do essencial.

Inicialmente, transcrevo o inteiro teor do diploma legal ora impugnado:

"LEI Nº 12.420 DE 06 DE MAIO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, EM QUE FIGURE COMO PARTE PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS OU PORTADORA DE DOENÇA GRAVE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, com fundamento na Lei Orgânica Municipal em seu § 7º, art. 27, PROMULGA a seguinte Lei :

Art. 1º - Os procedimentos administrativos protocolizados no âmbito municipal perante os órgãos da Administração Direta ou Indireta, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Secretarias e Subprefeituras do Município do Uberlândia-MG, em que figure, como parte ou interessada, pessoa com idade igual ou superior



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, terão prioridade na tramitação e julgamento de todos os atos e diligências em qualquer instância.

Parágrafo único: Entende-se como doença grave qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal no 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 2º - O interessado na obtenção desse benefício juntará aos autos prova de sua idade ou atestado médico comprovando sua doença.

Art. 3º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 4º - Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Pois bem.

Como é cediço, a Constituição da República ao discorrer sobre o processo legislativo fixou em seu art. 61, parágrafo §1º, algumas matérias cujas leis correlatas são de iniciativa privativa do Presidente da República, dentre as quais as que disponham sobre "criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública [...]", conforme dicção do inciso II, alínea "e".

O art. 66, inciso III, alínea "e", da Constituição Estadual, adotando redação semelhante, estatui que:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

[...]



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

III - do Governador do Estado:

[...]

c) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidades da administração indireta;

O art. 90, XIV, do Diploma Constitucional Estadual, por sua vez, estabelece:

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o modelo do processo legislativo federal deve ser seguido nos Estados e nos Municípios, pois à luz do princípio da simetria são regras constitucionais de repetição obrigatória. (Vide o RE 505476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

Consoante vaticinado pelo ilustre Ministra Carmem Lúcia no julgamento da ADI 2.730/SC:

"A regra de reserva de iniciativa legislativa constante do art. 61, §1º,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

II, e, da Constituição da República, resguarda o Poder Executivo, em qualquer nível de governo (de acordo com o princípio da simetria), de ingerências do Poder Legislativo na sua função administrativa de qualificar-se e organizar-se para prestar o serviço público propriamente dito." (ADI 2730, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00112 RTJ VOL-00215- PP-00604 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 74-84 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 85-91)

Os Municípios devem, pois, observar a repartição de competência acima delineada, incumbindo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa de lei que regule, dentre outras matérias, questão afeta à organização e atividade do Poder Executivo.

Assim, não se pode conceber que o Poder Legislativo, sem a iniciativa do Executivo, possa alterar as atribuições, estrutura e organização dos órgãos deste último Poder, sem ofensa aos referidos comandos constitucionais, cuja observância é obrigatória pelos demais entes federados, em decorrência do princípio da simetria.

No caso, a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, - ao instituir prioridade na tramitação e julgamento dos procedimentos administrativos no Município de Uberlândia, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave - interfere, indubitavelmente, na organização administrativa do Poder Executivo, estabelecendo nova atribuição e impondo a necessidade de alteração da rotina de trabalho a fim de atender à previsão legal, violando, assim, as normas insertas nos arts. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República, e 66, inciso III, alínea "e", da Constituição do Estado de Minas Gerais, malferindo, ainda, o disposto no art. 173, §1º, da CEMG, segundo o qual é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É firme a jurisprudência da Excelsa Corte no sentido de que "padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública" (STF, ARE 768450 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 17-12-2015 PUBLIC 18-12-2015)

Ainda sobre a matéria os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CR, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa."

(ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delito. (...) Os arts. 2º e 3º da Lei 8.865/2006, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, contêm, ainda, vício formal de iniciativa (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988), pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual. "

(ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento."

(ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.)

"Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá, que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e)".

(ADI 3.180, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-5-2007, P, DJ de 15-6-2007.)

Neste sentido já se manifestou este eg. TJMG em casos semelhantes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE UBERABA - LEI COMPLEMENTAR Nº 481/2014 - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO - SUSPENSÃO DE PRAZOS DE DEFESA E DE RECURSO DURANTE O RECESSO DE FINAL DE ANO E AO EFEITO EM QUE O RECURSO ADMINISTRATIVO É RECEBIDO - VÍCIO DE INICIATIVA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A Lei Complementar nº 481/2014 incorre em inconstitucionalidade formal, por desrespeitar a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, tendo em vista que a suspensão de prazos prejudica a apuração das infrações previstas na Lei Complementar nº 380/2008, a tramitação dos processos administrativos e a própria rotina, organização e funcionamento dos serviços públicos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

relacionados às Posturas do Município, sobretudo da Junta Administrativa de Recursos de Postura - JARP. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.056041-5/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/09/2016, publicação da súmula em 23/09/2016)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº. 480/2014 DO MUNICÍPIO DE UBERABA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO, DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E DE RECURSOS RELATIVOS À MATÉRIA FISCAL - VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGOS 6º, 66, INCISO III, ALÍNEAS "E" E "F", E 165, PARÁGRAFO 1º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

É inconstitucional a lei complementar nº. 480/2014 do Município de Uberaba, que suspende temporariamente os prazos para apresentação de impugnação de autos de infração, de notificações de lançamento e de recursos relativos à seara fazendária, sendo que o fato se refere à administração e à organização de serviços públicos municipais, cuja iniciativa, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Orgânica Municipal, é privativa do Chefe do Poder Executivo" (ADI nº 1.0000.15.056439-1/000, rel. Des. CORRÊA CAMARGO, DJe de 29/04/2016).

Conquanto louvável a intenção do legislador municipal no sentido de priorizar a tramitação e julgamento dos processos administrativos envolvendo idosos ou portador de doença grave, é de se ressaltar que consoante se extrai do judicioso voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que:

"[...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública." (STF. ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe 03-11-2014)

Mediante tais fundamentos é que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº12.420, de 06 de maio de 2016, do Município de Uberlândia.

DES. WANDER MAROTTA (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

VOTO

Trato de ADI ajuizada Prefeito do Município de Uberlândia em face da Lei nº 12.420/2016, que dispõe sobre a garantia de prioridade aos idosos na tramitação dos procedimentos administrativos no Município.

O texto legal está transcrito no voto do eminente Relator, que julga procedente o pedido.

Peço vênias para divergir.

Com efeito, a Lei municipal em exame nada mais faz do que transplantar e replicar - no âmbito do Município de Uberlândia -- os termos do ESTATUTO DO IDOSO - Lei 10.741, de 2003, nos seus artigos 7º, par. 3º, 9º e 46, dentre outros.

A sua vez, o NCPC, no seu artigo 1.048, I, garante, no âmbito do Judiciário, os mesmos direitos e a mesma prioridade.

Portanto, na realidade, a lei se limita a garantir a prioridade já existente pela via de leis federais (Estatuto do Idoso e CPC) no âmbito



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da Administração Pública.

Trata-se de caso em que se permite, à evidência, a iniciativa do Legislativo, o que se faz sem a ocorrência de vício. Inexiste, de igual modo, a criação de despesas.

A lei, na realidade, não modifica a organização administrativa existente; não cria órgãos públicos; não cria despesas; não cria cargos; não cria funções; nem cria obrigações de fazer. O seu conteúdo está limitado a garantir aos idosos preferência na tramitação de processos administrativos de seu interesse.

O conteúdo normativo da Lei, portanto, não fere o art. 66, III, "c", da CEMG/1989, mesmo porque em nada inova.

O entendimento atual do Supremo Tribunal Federal é o seguinte:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (STF, ADI nº3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/09/2007, grifos do voto).

Neste caso não há nem mesmo a criação de despesas.

Quanto à organização administrativa, não há interferência na atribuição de órgãos ou na organização administrativa. Confira-se:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 768450 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 17-12-2015 PUBLIC 18-12-2015).

O Ilustre Procurador-Geral da República, em seu parecer de fls. 102/106, defende com propriedade este posicionamento, verbis: "14. A questão pode ser vista, ainda, sob outro ângulo, de modo a corroborar a existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. É que o diploma legal paranaense, ao determinar que a ação regressiva deverá ser ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná em determinado prazo, confere atribuição a órgão público, o que, segundo a Constituição Nacional, também é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 17. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual se considera '...indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgãos pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação' (ADI 3.254, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 2/12/2005)." 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 109/05, do Estado do Paraná. (ADI 3564, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Controle de constitucionalidade. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de origem, de lei municipal em face da Constituição estadual. Matéria de reprodução obrigatória. Constituição Federal. Cabimento de recurso extraordinário. 3. Vício de iniciativa. Lei decorrente de projeto de autoria parlamentar que altera atribuições de órgãos da Administração Pública atraindo vício de reserva de iniciativa, porquanto



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

essa matéria está inserida entre aquelas cuja deflagração do processo legislativo é exclusiva do Poder Executivo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 586050 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 22-03-2012 PUBLIC 23-03-2012)

EMENTA Embargos de declaração em agravo de instrumento. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Lei de iniciativa parlamentar a dispor sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de origem reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, a qual reconhece o vício de inconstitucionalidade de legislações assim editadas. 2. Controvérsia adequadamente composta pela decisão atacada, não sendo exigível que essa se manifeste expressamente sobre todos os tópicos da irresignação então em análise quando pautada em outros fundamentos, bastantes para tanto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 643926 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012).

É incontestável que o objeto da lei em exame nem mesmo resulta na ampliação da competência assistencial do Município; não exige a remodelagem das atribuições de qualquer uma das unidades administrativas municipais. E, por último, nem mesmo existe referências a órgãos públicos que ficariam, em tese, incumbidos de alguma função.

Pelo exposto, julgo improcedente a representação formulada quanto à Lei nº 10.420/2016, do Município de Uberlândia.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

Peço vênias ao douto Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo douto Desembargador WANDER MAROTTA, julgando



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

improcedente a representação, pois igualmente, não vislumbro a inconstitucionalidade formal cogitada.

DES. KILDARE CARVALHO

Peço vênia ao Eminentíssimo Desembargador Relator para divergir do entendimento adotado e acompanhar o posicionamento inaugurado pelo Eminentíssimo Desembargador Wander Marotta.

DESA. MÁRCIA MILANEZ

Acompanho a divergência instaurada, para julgar improcedente a representação.

DES. GERALDO AUGUSTO

Peço vênia ao eminentíssimo Desembargador Belizário de Lacerda, para acompanhar a divergência inaugurada pelo também eminentíssimo Desembargador Wander Marotta e, em consequência, julgar improcedente a representação de inconstitucionalidade.

DES. CAETANO LEVI LOPES

Peço vênia ao Relator, eminentíssimo Desembargador Belizário de Lacerda, para acompanhar a divergência inaugurada pelo também eminentíssimo Desembargador Wander Marotta.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EDGARD PENNA AMORIM

Com a devida vênia do em. Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo em. Des. WANDER MAROTA para rejeitar a representação.

DES. PAULO CÉZAR DIAS

Peço vênia ao il. Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo em. Des. Wander Marotta e também julgar improcedente a representação.

DES. EDILSON FERNANDES

Com a devida vênia, acompanho a divergência instaurada pelo eminente Desembargador Wander Marotta e julgo improcedente o pedido declaratório de inconstitucionalidade.

DES. ARMANDO FREIRE

Com a vênia devida, adiro à divergência a partir do voto do em. Des. Wander Marotta, que a inaugurou, julgando, assim, improcedente a representação.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA

Peço vênia ao eminente Des. Relator, para acompanhar a divergência inaugurada pelo ilustre Des. Wander Marotta.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. WANDERLEY PAIVA

Não obstante o judicioso voto proferido pelo i. Desembargador Relator, acompanho a divergência parcial inaugurada pelo i. Desembargador WANDER MAROTTA.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI

Peço vênias ao eminente Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Desembargador Wander Marotta.

DES. VERSIANI PENNA

Peço venias para acompanhar a divergência inaugurada pelo Desembargador Wander Marotta, uma vez que da leitura do texto da norma impugnada não vislumbrei interferência direta na organização administrativa do município, sendo a norma em questão de política pública.

DESA. ÁUREA BRASIL

Peço vênias ao insigne Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Wander Marotta, e julgar improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, aderindo aos judiciosos fundamentos esposados em seu voto, por também não vislumbrar a ocorrência de vício de iniciativa para a deflagração do processo legislativo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com efeito, embora a Lei n. 12.420/2016 do Município de Uberlândia conceda prioridade na tramitação de procedimentos administrativos instaurados inclusive no âmbito do próprio Poder Executivo, não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual, na esteira da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 878.911, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF, não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, e na esteira do r. voto divergente, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO

Peço venia ao ilustre Des. Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Des. Wander Marotta.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "POR MAIORIA, JULGARAM IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, VENCIDO O RELATOR."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

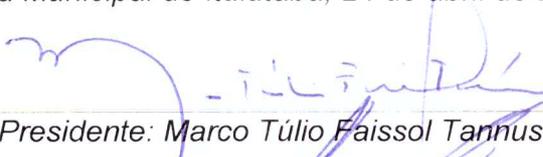
Relatora: Ver. Hildorval Martins de Oliveira Junior

PROJETO DE LEI CM/24/2018, *subscrito pelo vereador Jorge Silva Araújo, que dispõe sobre a prioridade na tramitação e julgamento dos procedimentos administrativos no município de Ituiutaba, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, e dá outras providências.*

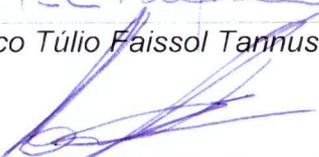
Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

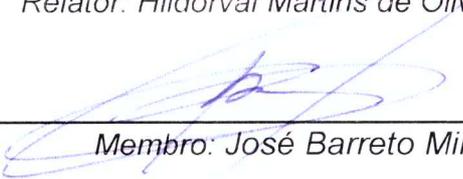
Câmara Municipal de Ituiutaba, 24 de abril de 2018.



Presidente: Marco Túlio Faissol Tannus



Relator: Hildorval Martins de Oliveira Junior



Membro: José Barreto Miranda



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

PROJETO DE LEI CM/24/2018, *subscrito pelo vereador Jorge Silva Araújo, que dispõe sobre a prioridade na tramitação e julgamento dos procedimentos administrativos no município de Ituiutaba, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, e dá outras providências.*

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 24 de abril de 2018.

Presidente: Hildorval Martins de Oliveira Junior

Relator: André Luiz Nascimento Vilela

Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PAR E C E R Nº 036/2018

PROJETO DE LEI CM/24/2018, subscrito pelo vereador Jorge Silva Araújo, *que dispõe sobre a prioridade na tramitação e julgamentos dos procedimentos administrativos no município de Ituiutaba, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, e dá outras providências.*

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

No que respeita à iniciativa de lei, guarda ela conformidade com o artigo 39 da Lei Orgânica do Município, onde está consignado que a iniciativa das **Lei Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador** ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos. Em seguida, a Lei Orgânica, acompanhando orientação inserida na Carta da República, indica quais as leis cuja iniciativa é privativa do Executivo.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal:

***“Art. 16. Compete ao Município:
I — legislar sobre assuntos de interesse local”.***

O sistema protetivo ao idoso teve início com a Lei Federal 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e dá outras providências (regulamentado pelo Decreto 1.948, de 03 de julho de 1996), que, em seu art. 2º, considera pessoa idosa aquela com idade maior a 60 (sessenta anos). Dentre outros benefícios, essa lei assegurou prioridade de atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços quando desabrigados e sem família.

Pela Lei Federal 10.048, de 8/11/2000, foi assegurado atendimento prioritário às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Na sequência, a Lei Federal 10.173/2001, que alterou disposições do Código de Processo Civil, assegurou prioridade na tramitação de processos judiciais às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos.

Por sua vez, a Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), de forma geral assegurou ao idoso atendimento preferencial imediato e individualizado aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população (art. 3º, par. único, I).

Por fim, a Lei 12.008/2009, alterando dispositivos da legislação anterior, assegurou atendimento prioritário para pessoas com 60 anos de idade ou mais no trâmite de processos judiciais e administrativos.

A própria Lei Federal nº 12.008/2009, garante prioridade nos procedimentos judiciais aos idosos e aos portadores de doenças graves:



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

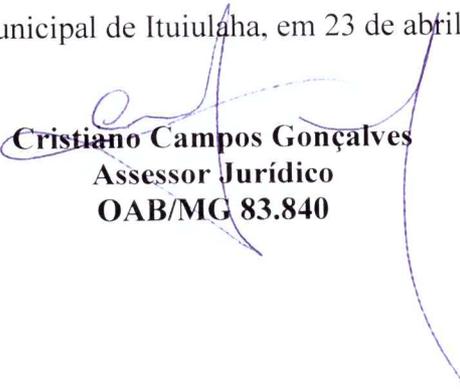
“Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.”

Ademais, trata-se de matéria que pode ser legislada pelo Município, sendo de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo, não importando em aumento de despesas.

O projeto, no seu mérito, tem amparo no ordenamento constitucional vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 23 de abril de 2018.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840